



Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 16252/2021

Brasília, 8 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador OMAR AZIZ
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Mandado de Segurança nº 38149

IMPTE.(S) : ALLAN LOPES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RENOR OLIVER FILHO (254673/SP)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF, 94500/MG)
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR CUNHA (031546/DF)
ADV.(A/S) : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF)

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

Comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministra Rosa Weber
Relatora
Documento assinado digitalmente

**SEGUNDOS EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE
SEGURANÇA 38.149 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
EMBTE.(S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA
PANDEMIA
ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR CUNHA
ADV.(A/S) : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
EMBDO.(A/S) : ALLAN LOPES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RENOR OLIVER FILHO

MANDADO DE SEGURANÇA. CPI-PANDEMIA.
ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS DA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.
PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO.
MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO
(ART. 21, IX, DO RISTF).

Vistos etc.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Allan Lopes dos Santos contra atos praticados pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (CPI-Pandemia), consistentes na determinação de quebra de sigilo telefônico, telemático, bancário e fiscal do impetrante, bem assim a determinação de elaboração, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), de relatório de inteligência financeira em relação ao autor, diante da aprovação dos Requerimentos nºs 1.039/2021, 1.230/2021, 1.293/2021, 1.305/2021 e 1.444/2021.

2. Alega o autor que, apesar dos fins a que se destina, a CPI-Pandemia tem praticado atos desbordantes de seus limites, incorrendo, pois, em manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade, tal como sucedeu com a decretação de quebra de sigilos bancário, telefônico e telemático que lhe foi imposta.

MS 38149 MC-ED-SEGUNDOS / DF

O impetrante afirma que a *amplitude* do requerimento é *tamanho*, que *escancara a falta de motivação do documento*. Nesse sentido, a quebra dos sigilos determinada pela CPI foi realizada em bloco, *sem qualquer debate quanto à necessidade da produção da prova*, a corroborar sua manifesta ilegalidade.

Aduz que as informações almejadas pela autoridade coatora, Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pelo Senado Federal, estão protegidas pelos direitos fundamentais à privacidade e à intimidade, razão pela qual, para afastamento dos sigilos, imprescindível a observância do preceitos legais tal como sucede com as decisões judiciais.

Aponta, nessa linha, a existência de precedentes deste Supremo Tribunal Federal que reputam necessárias (i) a indicação de fatos concretos, (ii) a relação de conexidade entre o objeto da investigação e a medida invasiva pretendida, (iii) a observância do princípio da proporcionalidade e (iv) a adequada fundamentação da ordem de quebra de sigilo.

Invoca erro quanto à sua identificação, porquanto *sempre atuou na iniciativa privada, jamais tendo ocupado qualquer cargo da administração pública, o que reforça ainda mais a possibilidade de confusão na elaboração do documento*.

Afirma manifesta desproporção e irrazoabilidade na ordem de quebra de sigilos. Defende, ainda, a ocorrência, na espécie, de *fishing expedition*, pois, ao invés de *delimitarem fatos ilícitos e seus possíveis autores por meio de diligências preliminares para, somente então, deflagrar medidas intrusivas da intimidade e privacidade dos investigados, elegem-se as pessoas potencialmente criminosas para buscar-se eventual delito por elas praticado mediante o uso dos meios legais sem fundamentação idônea*.

Sustenta, ainda, violação dos direitos constitucionais à liberdade de imprensa e ao sigilo da fonte, tendo em vista que *[a] jurisprudência desta corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido da impossibilidade de utilização de meios punitivos penais, civis e administrativos, por parte do Estado, para se identificar a origem das informações a que o jornalista teve acesso para o exercício de suas atividades*.

MS 38149 MC-ED-SEGUNDOS / DF

Em síntese, fundada a ilegalidade da ordem nos seguintes argumentos: (i) ao contrário da fundamentação expendida pela CPI, o impetrante nunca ocupou cargo na Administração Pública, a revelar a premissa equivocada do requerimento; (ii) a decisão parlamentar não se apoia em causa provável, tampouco fez referência a fatos concretos; (iii) teria ocorrido aprovação em bloco de uma série de Requerimentos, sem que individualizadas as fundamentações; (iv) não motivadas devidamente as medidas invasivas decretadas que devem observar fundamentação específica e exauriente; (v) manifesta violação do direito fundamental à liberdade de imprensa e ao resguardo do sigilo da fonte; (vi) a amplitude da ordem ultrapassa o período de abrangência da Pandemia; e (vii) evidentes a desproporcionalidade e a irrazoabilidade das medidas.

3. Deduzidos os seguintes pedidos:

(i) **em liminar**, a suspensão da eficácia dos atos tidos como coatores, bem assim *a determinação de proibição de remessa ou divulgação, pela autoridade coatora, de cópia de documento e/ou dados sigilosos obtidos em razão da aprovação dos requerimentos a qualquer órgão, entidade, instituição ou pessoa pública e privada;*

e (ii) **no mérito**, a concessão da ordem, para declarar a ilegalidade dos atos coatores, bem como determinar o *descarte de qualquer informação sigilosa dela derivada.*

É o relatório.

Decido.

4. Em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pelo Senado Federal, verifico que a CPI-Pandemia encerrou suas atividades em 26.10.2021, com aprovação de seu relatório final.

5. A jurisprudência desta Suprema Corte entende prejudicadas as impetrações que veiculam objeções ao trabalho das Comissões Parlamentares de Inquérito, diante do encerramento das atividades respectivas. Nesse sentido:

MS 38149 MC-ED-SEGUNDOS / DF

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. EXTINÇÃO. TÉRMINO DOS TRABALHOS INVESTIGATÓRIOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. DESPROVIMENTO.

1. Extinta a CPI com a conclusão dos seus trabalhos, e com ela, o ato coator acoimado de ilegal e abusivo, resta cessada a causa determinante da impetração e, como consequência, resta prejudicado o *mandamus* pela perda superveniente do objeto. Precedentes.

2. Ainda que perdurados os efeitos do ato impugnado, cabe à parte recursal invocar nova tutela jurisdicional, em face de novo ato coator que, respaldado por situações fáticas concretas, efetive a ameaça de ocorrência de ilícito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC.”

(MS 34.129-AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 07.5.2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra ato de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI. Extinção desta. Prejuízo conseqüente do pedido daquele. Extinção do processo, sem julgamento de mérito. Agravo improvido. Precedentes. Encerrados os trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito, contra a qual tenha sido impetrado, extingue-se, sem julgamento de mérito, o processo de mandado de segurança.”

(MS 25.459-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 12.3.2010)

“MANDADO DE SEGURANÇA – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – EXTINÇÃO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – AÇÃO MANDAMENTAL PREJUDICADA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- **A jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **considera prejudicadas** as ações de mandado de segurança e de

MS 38149 MC-ED-SEGUNDOS / DF

"*habeas corpus*", **sempre** que – **impetrados** tais "*writs*" constitucionais **contra** Comissões Parlamentares de Inquérito – vierem estas a ser declaradas **extintas**, em virtude **da conclusão** de seus trabalhos investigatórios e da aprovação de seu relatório final. **Precedentes.**"

(MS 25.995-AgR-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009)

6. Ante o exposto, julgo **prejudicado** o mandado de segurança (art. 21, IX, do RISTF), por perda superveniente de objeto, inviabilizando-se, em consequência, a análise dos dois embargos de declaração manejados contra a decisão que deferiu, em parte, o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2021.

Ministra **Rosa Weber**

Relatora